



REGULAMENTO INTERNO

01 / SETEMBRO / 2005

Regulamento Interno

Capítulo I **Natureza e Fins**

Artº 1º

A **Orquestra de Câmara de Cascais e Oeiras** constitui um organismo artístico da Associação Orquestra de Câmara de Cascais e Oeiras, pessoa colectiva de utilidade pública n.º 504617729 e tem como finalidade a promoção e a divulgação da cultura musical e ainda, contribuir activamente para o ensino da música na **Escola de Música**, igualmente integrada na Associação.

Capítulo II **Dos Órgãos da Orquestra**

Artº 2º

A gestão da OCCO compete aos seguintes órgãos:

- a) Direcção da Associação OCCO
- b) Direcção Artística

Capítulo III **Da Entidade Titular**

Artº 3º

A Entidade Titular da **Orquestra de Câmara de Cascais e Oeiras** é a Associação Orquestra de Câmara de Cascais-Oeiras, pessoa colectiva de utilidade pública n.º 504617729.

Artº 4º **Competências**

Compete, nomeadamente, à Direcção da Entidade Titular:

- a) Definir as orientações gerais para a Orquestra;
- b) Representar a Orquestra em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira, quer perante o Ministério da Cultura quer perante outras entidades;

- c) Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da Orquestra;
- d) Assegurar os investimentos necessários e indispensáveis e, responder pela correcta aplicação dos subsídios, créditos e outros apoios concedidos;
- e) Nomear o Director Artístico em função do seu currículo artístico;
- f) Assegurar a contratação e a gestão dos músicos, ouvido o Director Artístico, e dos funcionários da Orquestra;
- g) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- h) Zelar pela manutenção das instalações;
- i) Proporcionar, aos músicos e funcionários, sem prejuízo do normal funcionamento da Orquestra, o acesso a cursos de formação, reciclagem e/ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- j) Proporcionar aos trabalhadores o apoio técnico, material e documental necessários ao exercício da sua actividade, desde que tal seja de sua obrigação;
- k) Passar certificados de tempo de serviço conforme legislação em vigor;
- l) Aprovar o regulamento interno da Orquestra e submetê-lo à homologação da Assembleia-Geral da Associação;
- m) Definir o número de instrumentistas que em cada temporada integram a Orquestra;
- n) Exercer o poder disciplinar;
- o) Cumprir as demais obrigações impostas por lei.

Capítulo IV
Da Direcção Artística

Artº 5º

A Direcção Artística é composta por um Director Artístico.

Artº 6º
Competências

Ao Director Artístico compete:

- a) Propor à Direcção o nome do Maestro Titular ou convidado;
- b) Definir a programação anual da Orquestra;
- c) Nomear os Maestros convidados;
- d) Propor à Direcção da Entidade Titular a contratação de instrumentistas eventuais, bem como de solistas ou de conjuntos corais, em função do repertório a executar;
- e) Presidir os júris para admissão de novos Instrumentistas;
- f) Proceder à selecção e escolha das obras musicais que integram as provas do concurso de admissão de Instrumentistas;
- g) Decidir, em conjunto com o Presidente da Associação, a participação em digressão nacional ou internacional de toda ou parte da Orquestra;
- h) Definir trimestralmente a programação de trabalho da Orquestra.

Capítulo V
Da Composição da Orquestra

Artº 7º

A Orquestra é formada por um Maestro Titular, instrumentistas em número não inferior a 14 e funcionários administrativos.

1. Os instrumentistas classificam-se em:
 - a) Concertino;
 - b) Concertino Assistente;
 - c) Chefes de Naípe de segundos Violinos, Violas, violoncelos e Contrabaixos;
 - d) Tutti;
 - e) Músicos Estagiários;
2. Os funcionários administrativos classificam-se em:
 - a) Secretário;
 - b) Encarregado;
 - c) Funcionário de apoio logístico.

Capítulo VI
Competências

Artº 8º
Maestro Titular

Ao Maestro Titular compete:

- a) Ensaiar e dirigir a Orquestra, procurando atingir o mais elevado nível artístico por meio dos ensaios que julgar necessários;
- b) Ser rigoroso no cumprimento dos horários estabelecidos;
- c) Integrar aos júris dos concursos de admissão para novos Instrumentistas;
- d) Propor a contratação de instrumentistas eventuais, bem como de solistas e de conjuntos corais, em função do repertório a executar.

Artº 9º
Maestro Convidado

Ao Maestro Convidado cabem todas as funções do Maestro Titular pelo período de tempo para o qual foi convidado.

Artº 10º
Concertino da Orquestra

Ao Concertino da Orquestra, que é o Chefe de Naípe dos primeiros violinos, compete:

- a) Transmitir aos restantes elementos as indicações técnicas do Maestro;
- b) Ser porta-voz da Orquestra, junto do Maestro, quer nos ensaios, quer nos concertos e espectáculos;
- c) Zelar particularmente pela qualidade do trabalho produzido e pelo cumprimento rigoroso do regulamento;
- d) Substituir o Maestro na ausência ou impedimento deste.

Artº 11º

Concertino Assistente

Ao Concertino Assistente compete coadjuvar o Concertino de Orquestra no exercício das suas funções, bem como substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Artº 12º

Instrumentistas

1. As funções correspondentes às categorias dos Instrumentistas são as seguintes:
 - a) Solista: encarrega-se dos solos confiados ao respectivo instrumento e enquanto Líder de Naípe, compete-lhe ainda zelar pelo bom nível artístico do respectivo naípe;
 - b) Tutti: é o instrumentista não solista;
 - c) Músico Estagiário: é o instrumentista que toca regularmente com a Orquestra em regime de formação.
2. Em caso de ausência de um solista, não estando presente o seu substituto, as funções daquele ficam asseguradas pelo Instrumentista da categoria imediatamente a seguir.
3. Os Instrumentistas podem, por indicação do Maestro, ocupar pontualmente uma posição na Orquestra diferente daquela que ocupam, sem que tal signifique alteração da categoria profissional.

Artº 13º

Secretário da Orquestra

Ao Secretário da Orquestra compete, em estreita articulação quer com a Associação quer com o Maestro Titular:

- a) Providenciar todos os contactos necessários à contratação de Maestros convidados, Solistas, Instrumentistas e/ou conjuntos corais, previstos na programação da Orquestra;
- b) Recolher os contactos pessoais de todos os Trabalhadores da Orquestra;
- c) Superintender as actividades do Encarregado da Orquestra e do Funcionário de Apoio Logístico;

- d) Comunicar superiormente todas as anomalias de carácter disciplinar ou funcional;
- e) Fazer sugestões para a melhoria das condições de trabalho da Orquestra.

Artº 14º

Encarregado de Orquestra

Ao Encarregado de Orquestra compete:

- a) Avisar os instrumentistas do local e momento de comparência, quer em ensaios quer em espectáculos.
- b) Anotar as presenças dos Instrumentistas comunicando obrigatoriamente ao Secretário da Orquestra as faltas verificadas;
- c) Elaborar as tabelas de serviço, segundo indicações do Director Artístico e do Maestro e afixa-las nas instalações da Escola de Música da Associação, com uma antecedência não inferior a 1 semana;
- d) Proceder com zelo e cuidado ao arquivo e guarda de partituras e demais documentação da Orquestra.

Artº 15º

Funcionário de Apoio Logístico

Ao Funcionário de Apoio Logístico compete:

- a) Organizar e supervisionar o transporte do material e dos músicos da Orquestra para os ensaios, concertos e espectáculos, quando os mesmos se realizem num raio de distância superior a 30 Km a partir das instalações da Escola de Música da Associação.
- b) Assegurar a colocação e montagem do material da Orquestra para os ensaios, concertos e espectáculos;
- c) Prestar todo o apoio que lhe seja solicitado e se revele necessário ao bom funcionamento da Orquestra;
- d) Supervisionar as condições de espectáculo, a fim de assegurar o normal funcionamento da Orquestra.

Capítulo VII
Admissão

Artº 16º

Forma

1. Os Maestros são convidados a dirigir a Orquestra pelo Director Artístico.
2. A admissão dos Instrumentistas e Estagiários é feita por concurso ou, excepcionalmente, por convite do Director Artístico, ouvido o Maestro Titular ou chefe do naipe para o qual o músico é admitido.

Artº 17º

Requisitos

1. São admitidos a concurso para Instrumentista da Orquestra os músicos que possuam carteira profissional válida.
2. São admitidos a concurso para Músico Estagiário os detentores de habilitação académica completa e os alunos das escolas superiores de música.
3. No concurso para a posição de Concertino da Orquestra e Concertino Assistente são admitidos como concorrentes músicos integrantes e não integrantes da O.C.C.O..

Artº 18º

Aviso de Abertura

O aviso de abertura dos concursos é publicitado através dos órgãos de comunicação social e por afixação nas instalações da Escola de Música da Associação, com uma antecedência não inferior a 30 dias da data da sua realização.

Artº 19º

Júri de Selecção

1. O Júri de selecção é composto pelo Director Artístico, que preside, pelo Maestro Titular, pelo Concertino da Orquestra e por uma personalidade de reconhecido prestígio artístico, exterior à Orquestra.
2. Nos concursos para admissão de Músicos Estagiários integra o Júri de selecção, além dos elementos referidos no n.º 1, o Solista do naipe a que o estagiário concorre.

Artº 20º

Provas de Selecção

1. As provas de selecção devem constar, obrigatoriamente, de:
 - a) Prova de leitura à primeira vista de excertos de trechos de literatura orquestral;
 - b) Execução de uma obra à escolha do concorrente, de entre uma lista, a tornar publica no aviso de abertura do concurso
 - c) Execução de uma obra, ou excerto, seleccionada pelo Júri, a tornar pública no aviso de abertura do concurso.
2. Pode ser solicitada ou pedida uma quarta prova quando tal se revele necessário à avaliação do concorrente.
3. Ao Júri cabe a fixação da ordem de execução de provas, os métodos e critérios de apreciação das provas prestadas, a publicar no aviso de abertura do concurso.
4. Compete ao Júri a classificação final dos concorrentes.

Artº 21º

Instrumento Musical

O músico admitido na Orquestra obriga-se a tocar no instrumento por si apresentado no concurso ou noutro de qualidade equivalente, sob pena de exclusão da Orquestra.

Capítulo VIII
Do Estágio

Artº 22º

Duração

1. O estágio tem uma duração não superior a 2 anos.
2. O estágio é composto de:
 - a) Prática orquestral (ensaios e concertos);
 - b) Prática de música de câmara (recitais e animações);
 - c) Aulas individuais de instrumento ministradas pelos chefes de naipe do instrumento da formação, na Escola de Música da Associação.

Artº 23º

Requisitos

O Músico Estagiário só poderá participar em concertos após indicação do Chefe de Naípe e anuimento do Maestro.

Artº 24º

Número Máximo

O número de Músicos Estagiários que integram a Orquestra não poderá ser superior a 25% do total de Instrumentistas.

Capítulo IX

Da Formação

Artº 25º

1. Todos os Instrumentistas que compõem a Orquestra, podem candidatar-se a estágios ou cursos de formação, nomeadamente *master-classes*, bem como *acções de formação que tenham por objectivo melhorar a sua qualidade artística*.
2. A Direcção, mediante proposta do Director Artístico, decidirá da concessão da licença sem vencimento bem como do período de duração da mesma.

Capítulo X

Progressão na Carreira

Artº 26º

Categorias Profissionais

As categorias profissionais dos Instrumentistas são:

- a) 1ª Categoria- Solista A:
 - Concertino da Orquestra
- b) 2ª Categoria- Solista B:
 - Concertino Assistente
 - Chefe do Naípe dos Segundos Violinos
 - Chefe do Naípe das Violas
 - Chefe do Naípe das Violoncelos
 - Chefe do Naípe dos Contrabaixos

- c) 3ª Categoria- Solista C;
 - Tutti
- d) 4ª categoria- Estagiário:
 - Músicos Estagiários

Artº 27º
Carreira

1. A progressão na carreira é feita por concurso, podendo, no caso dos Músicos Estagiários, ser feita por convite do Director Artístico.
2. Todos os Instrumentistas da O.C.C.O. que, para a sua promoção profissional, queiram aceder ao concurso, têm, mediante requerimento, direito a uma licença remunerada de 8 dias, que se vence na data em que é concedida e paga até 8 dias antes do início do concurso.
3. Aos Músicos Estagiários só é permitida a inscrição no concurso para a sua promoção profissional mediante parecer favorável do Chefe de Naípe e autorização do Director Artístico.

Artº 28º
Músicos Estrangeiros

1. O contrato de trabalho celebrado com cidadão estrangeiro deverá revestir a forma escrita e cumprir as formalidades reguladas em legislação especial.
2. Exceptua-se a celebração de contratos de trabalho com cidadãos nacionais dos países membros do Espaço Económico Europeu e dos países que consagrem a igualdade de tratamento aos cidadãos nacionais, em matéria de livre exercício de actividades profissionais.

Capítulo XI
Prestação de Trabalho

Artº 29º
Horário de Trabalho

O horário de trabalho dos trabalhadores deve contemplar:

- a) Cumprimento de tempos de ensaio;
- b) Cumprimento de concertos, espectáculos de ópera e outros, sessões educativas nas escolas;

- c) Cumprimento de concertos de câmara;
- d) Tempo lectivo na Escola de Música da Associação.

Artº 30º
Serviços

1. Os trabalhadores devem cumprir um a dois serviços por dia, no mínimo de 10 serviços por semana.
2. Por serviços entendem-se ensaios (parciais ou de conjunto), ensaios gerais, recitais de música de câmara, concertos, espectáculos líricos e coreográficos, sessões de animação escolar e actividade lectiva na Escola de Música da Associação.
3. O ensaio de colocação que precede os concertos é englobado no mesmo, perfazendo apenas um serviço.

Artº 31º
Duração do Trabalho

1. O período normal de trabalho não pode exceder 6 horas por dia e 36 por semana, estando dividido em média entre 30 horas como instrumentista e 6 horas de actividade pedagógica distribuídas por seis dias.
2. Excepcionalmente e num período de referência de 4 meses, o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao máximo de 2 horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda 46 horas.
3. Para os Estagiários da Orquestra o período normal de trabalho é de 30 horas semanais, dividido em média entre 25 horas como instrumentistas e 5 horas de aulas de instrumento e de música de câmara.
4. Os prazos referidos no n.º 2, para os músicos estagiários serão para o mesmo período de tempo, de 2 horas e de 36 horas respectivamente.
5. Para o cômputo do período de trabalho referido nos números 2 e 4, contar-se-á também a duração dos ensaios e dos intervalos de descanso prestados nos termos do n.º 3 do art.º seguinte.

Artº 32º

Intervalos de Descanso

1. Entre dois períodos de trabalho haverá sempre um intervalo mínimo de duas horas, admitindo-se, no entanto, por acordo, intervalo de duração diferente.
2. Os intervalos de descanso durante os espectáculos coincidirão com os intervalos dos mesmos.
3. Os ensaios não poderão ter duração superior a quatro horas, salvo os ensaios gerais, e o trabalhador tem direito, no decurso dos mesmos, aos seguintes períodos de descanso:
 - Ensaios de 2 horas – Intervalo de 15 minutos
 - Ensaios de 3 horas – Intervalo de 25 minutos
 - Ensaios de 4 horas – Dois intervalos de 20 minutos cada um.
4. No caso de gravação, haverá um intervalo de 15 minutos nas primeiras 3 horas e antes do início da quarta hora um descanso de 10 minutos.
5. Quando o período normal de trabalho se prolongue para além das duas horas, os trabalhadores terão um intervalo de 30 minutos para refeição.

Artº 33º

Trabalho Suplementar

Considera-se trabalho suplementar, o prestado fora do período normal de trabalho diário.

Artº 34º

Remuneração do Trabalho Suplementar

A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:

- a) 50% da retribuição na primeira hora;
- b) 75% da retribuição nas horas ou fracções subseqüentes.

Artº 35º

Obrigação de Retomar o Trabalho

O trabalhador cujo horário normal se prolongue para além das 01h00 só poderá ser obrigado a retomar o serviço depois de terem decorrido 10 horas sobre o termo desse período de trabalho, salvo quando a Orquestra se encontra em digressão, cujo intervalo mínimo será de 8 horas.

Artº 36º

Descanso Semanal

1. Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório que será à Segunda-feira.
2. Para além do dia de descanso semanal obrigatório os trabalhadores têm direito a meio dia de descanso complementar que será cumprido no dia contíguo ao dia de descanso semanal.
3. O empregador poderá alterar o dia de descanso semanal obrigatório seis vezes por ano, desde que avise os trabalhadores com oito dias de antecedência, devendo o trabalhador gozar o dia de descanso nos três dias seguintes àquele a que têm direito.

Capítulo XII

Licenças

Artº 37º

Licença por Maternidade

1. A trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
2. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

Artº 38º

Licença por Paternidade

O pai tem direito a uma licença por paternidade de 5 dias úteis, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

Capítulo XIII

Férias

Artº 39º

Período de Férias

1. O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.
2. Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
3. A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
 - a) 3 dias de férias até ao máximo de 1 falta ou 2 meios dias;
 - b) 2 dias de férias até ao máximo de 2 faltas ou 4 meios dias;
 - c) 1 dias de férias até ao máximo de 3 faltas ou 6 meios dias.
4. Para efeitos do número anterior, são equiparados às faltas justificadas, os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.
5. O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Artº 40º

Marcação do Período de Férias

1. O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.
2. Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa.

Capítulo XIV
Do Funcionamento da Orquestra

Artº 41º

Repertório, Tabelas de Serviço e Plano de Concertos

1. O repertório deve estar à disposição dos instrumentistas com 2 semanas de antecedência do primeiro ensaio.
2. As tabelas de serviço são afixadas com 1 semana de antecedência, não podendo ser alteradas sem o aviso prévio de 24 horas.
3. O plano de concertos a realizar para cada trimestre encontra-se permanentemente afixado.

Artº 42º

Fraccionamento da Orquestra

1. A orquestra pode ser fraccionada para ensaios e espectáculos.
2. Após a leitura musical do programa a executar, os chefes de naipe reunirão para combinar pormenores técnicos a executar, fazendo, se necessário, um ensaio de estudo com o respectivo naipe.
3. Sempre que a orquestra for fraccionada, os ensaios dos diferentes naipes serão orientados pelos respectivos chefes de naipe, ou, no caso de impedimento destes, por quem o Maestro indicar.

Artº 43º

Qualidade Musical

1. A fim de assegurar a qualidade da orquestra, é exigido aos Instrumentistas um nível artístico elevado.
2. Ao Instrumentista que revele insuficiência profissional no modo de exercício da sua função, pode ser apresentada uma advertência escrita, pelo Presidente da Associação por indicação do Director Artístico.
3. Em caso de necessidade será apresentada segunda advertência e o Instrumentista fica obrigado a prestar provas perante um júri, cuja composição deverá ser definida pela Direcção da Associação, sob proposta do Director Artístico.
4. Da segunda advertência deverá constar a data, hora e local designado para a audição, bem como programa a executar pelo Instrumentista.

5. Ao trabalhador será concedida uma licença de duas semanas antes da audição.
6. Ao Júri compete avaliação das provas produzidas, devendo comunicar ao Director da Entidade Titular o resultado obtido, para efeitos de eventual acção disciplinar.

Artº 44º

Digressões

1. As condições de trabalho e de deslocação da Orquestra, em digressão, devem ser acordadas entre a Direcção da Associação e uma comissão de representantes dos membros da Orquestra.
2. A comissão de representantes dos membros da Orquestra será composta por 3 membros, designadamente o Concertino da Orquestra, o chefe do Naípe dos Violoncelos e um trabalhador escolhido pelos Instrumentistas e Músicos Estagiários.
3. A duração das digressões não pode ser superior a 21 dias, neles se incluindo o dia da partida e o da chegada quando estas ocorram antes e depois das 12H30, respectivamente.
4. Na falta de acordo, o número dias de viagem e de trabalho consecutivo não pode ser superior a quatro.
5. Os Instrumentistas devem tomar conhecimento e cumprir programa da digressão, bem como os horários de transporte, estando presentes no local de partida 15 minutos antes.

Capítulo XV

Direitos e Deveres dos Instrumentistas

Artº 45º

Direitos

Aos Instrumentistas assistem os seguintes direitos:

- a) Direito à progressão na carreira, atenta a qualidade artística do músico;
- b) Frequentar *master-classes*;
- c) Candidatar-se à categoria de solista em concertos;

- d) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos diversos órgãos e membros da Orquestra;
- e) Na falta de acordo, desempenhar na Orquestra apenas as funções para que foi contratado.

Artº 46º
Deveres

Os Instrumentistas devem:

- a) Tomar conhecimento e cumprir as tabelas de serviço, o horário de trabalho convencionado e comparecer com assiduidade, realizando o trabalho com zelo e diligência;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o empregador e os seus representantes, os colegas de trabalho, as demais pessoas com quem mantenham relações de trabalho e o público;
- c) Exercer com zelo e diligência as funções para que foi contratado;
- d) Aperfeiçoar de modo constante a técnica individual do seu instrumento, mantendo o seu melhor nível artístico;
- e) Apresentar instrumentos de elevada qualidade;
- f) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- g) Fornecer ao Secretário da Orquestra contacto pessoal permanente;
- h) Cumprir as demais obrigações decorrentes do seu contrato individual, deste regulamento e da legislação em vigor;
- i) Dignificar o bom-nome da Orquestra em todas as actividades por si desenvolvidas.

Artº 47º

Em todos os serviços, os Instrumentistas devem:

- a) Quando o empregador assegurar o transporte, estar presentes 15 minutos antes de cada partida para os concertos ou espectáculos, no local previamente indicado;
- b) Assinar sempre e pessoalmente a folha de presenças antes do início do serviço;

- c) Ocupar os seus lugares 15 minutos antes do início de cada serviço, seguindo as instruções do Secretário da Orquestra;
- d) Entrar na sala de ensaios, quando atrasados, durante as pausas existentes;
- e) Proceder discreta e rapidamente à afinação dos instrumentos sob orientação do Concertino;
- f) Não perturbar, por qualquer forma, a ordem e silêncio, em que a Orquestra se deve manter;
- g) Obedecer às decisões e instruções do Maestro em exercício, dentro do estabelecido pelo regulamento;
- h) Zelar pela conservação do material;
- i) Apresentar-se nos concertos ou espectáculos públicos com o traje previsto;
- j) Manter um comportamento que dignifique a Orquestra.

Artº 48º

Nenhum Instrumentista está autorizado a retirar dos serviços da Orquestra, partitura ou quaisquer outros materiais musicais sem autorização prévia do Encarregado da Orquestra.

Artº 49º

As deslocações dos instrumentistas para os locais de concerto ou espectáculo, ficam a cargo dos mesmos, até um raio de distância inferior a 30 km, a partir do local habitual dos ensaios, na sede da Escola de Música da Associação.

Artº 50º

1. Os Instrumentistas devem prioridade aos serviços da Orquestra, não podendo desenvolver outras actividades que de alguma forma causem prejuízo ao seu normal funcionamento.
2. As actividades fora do serviço da orquestra carecem de autorização da Direcção.

Capítulo XVI
Deveres do Empregador

Artº 51º

O empregador deve, nomeadamente:

- a) Tratar o trabalhador com deferência;
- b) Pagar pontualmente a retribuição devida;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade da Orquestra;
- e) Exigir de qualquer trabalhador apenas as tarefas compatíveis com as suas funções;
- f) Assegurar o transporte dos elementos da Orquestra e dos seus instrumentos, em deslocações num raio superior a 30 Km,
- g) Assegurar as refeições que coincidam com o horário da deslocação, sempre que tal se justifique.

Capítulo XVII
Disciplina

Artº 52º

Poder Disciplinar

A Associação Orquestra de Cascais e Oeiras tem poder disciplinar sobre os trabalhadores da Orquestra, o qual será exercido pela Direcção da Associação.

Artº 53º

Sanções Disciplinares

1. São as seguintes as sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

Artº 54º

A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

Capítulo XVIII

Faltas

Artº 55º

1. Por falta entende-se a ausência do trabalhador, no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.
2. Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Artº 56º

Tipos de Faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2. São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante quinze dias seguidos, por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar;
 - f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva;

- h) As dadas por candidatos a eleições a cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
 - j) As que por lei forem como tal qualificadas.
3. São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Artº 57º

Faltas por Motivo de Falecimento de Parentes ou Afins

1. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
- a) Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no primeiro grau na linha recta;
 - b) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em segundo da linha colateral.
2. Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial.

Artº 58º

Comunicação da Falta Justificada

1. As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.
2. Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível.
3. A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Artº 59º

Prova da Falta Justificada

1. O empregador pode, nos quinze dias seguintes à comunicação referida no artigo anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

2. A prova da situação de doença prevista na alínea d) do n.º 2 do art.º 57º é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do Centro de Saúde ou por atestado médico.
3. A doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico, mediante requerimento do empregador dirigido à Segurança Social.
4. No caso de a Segurança Social não indicar o médico a que se refere o número anterior no prazo de vinte e quatro horas, o empregador designa o médico para efectuar a fiscalização, não podendo este ter qualquer vínculo contratual anterior ao empregador.
5. Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida a intervenção de junta médica.
6. Em caso de incumprimento das obrigações previstas no artigo anterior e nos números 1 e 2 deste artigo, bem como de oposição, sem motivo atendível, À fiscalização referida nos números 3, 4 e 5, as faltas são consideradas injustificadas.
7. A apresentação ao empregador de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.

Artº 60º

Efeitos das Faltas Justificadas

As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo quando o contrário resulte de disposição legal.

Artº 61º

Efeitos das Faltas Injustificadas

1. As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado à antiguidade do trabalhador.
2. Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3. No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Capítulo XIX
Disposições Finais

Artº 62º

O presente Regulamento foi homologado a 11 de Abril de 2005 pela Assembleia-Geral da Associação Orquestra de Cascais e Oeiras e entra em vigor a 01 de Setembro de 2005.

Índice

	Folhas
Capítulo I - Natureza e Fins	1
Capítulo I.I. - Dos Órgãos da Orquestra	1
Capítulo III - Da Entidade Titular	1
Capítulo IV - Da Direcção Artística	2
Capítulo V - Da Composição da Orquestra	3
Capítulo VI - Competências	4
Capítulo VII - Admissão	7
Capítulo VIII - Do Estágio	8
Capítulo IX - Da Formação	9
Capítulo X - Progressão na Carreira	9
Capítulo XI - Prestação de Trabalho	10
Capítulo XII - Licenças	13
Capítulo XIII - Férias	14
Capítulo XIV - Do Funcionamento da Orquestra	15
Capítulo XV - Direitos e Deveres dos Instrumentistas	16
Capítulo XVI - Deveres do Empregador	19
Capítulo XVII - Disciplina	19
Capítulo XVIII - Faltas	20
Capítulo XIX - Disposições Finais	23